Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2020

Assunto**: Contratação de serviços de ENGENHARIA para execução da obra, por regime empreitada por preço global, para construção de Rampas de Concreto Armado, nos Povoados Peixelândia e Porto Franco do Araguaia, neste município.**
Interessado**: Município de Couto Magalhães/TO.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise de processo referente a pedido de Dispensa de Licitação com o objetivo de contratação da empresa a empresa **MARQUES ENGENHARIA LTDA com sede à Rua Luiz Moura Leite, Quadra 12, Lote 12, Setor Aeroporto, na cidade de Pium/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.379.518/0001-98**, para a "**Contratação de serviços de ENGENHARIA para execução da obra, por regime empreitada por preço global, para construção de Rampas de Concreto Armado, nos Povoados Peixelândia e Porto Franco do Araguaia, visando o acesso ao Rio Araguaia, neste município".**

E, com base no art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, segue o presente parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Como cediço, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, denominada Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na

própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93.

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

No entanto, devido a atual situação de pandemia ocasionada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), a Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, autorizou os pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, bem como, foram readequados os limites de dispensa de licitação e ampliou o uso do Regime Diferenciado de Contratações durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como se observa no art. 1º, *in verbis:*

> Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:
>
> I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:
>
> a) **para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**; e
>
> b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
>
> [...] (Grifos nossos).

Por consequência, a partir do valor limite vigente, a dispensa será possível nos casos de compras cujo valor estimado do contrato seja de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), situação na qual se enquadra o caso em apreço, posto que o valor previsto

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

para a contratação é de **R$ 98.292,81(noventa e oito mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).**

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Assim, observa-se que empresa **MARQUES ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.379.518/0001-98,** atendeu aos requisitos legais, bem como apresentou todas as certidões necessárias para a referida contratação direta nos temos da lei.

III - CONCLUSÃO:

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, II, da Lei 8.666/93 e inciso II, "a" do art. 1º, da Medida Provisória nº 961 de 6 de maio de 2020**.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Assessoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Couto Magalhães/TO, 25 de setembro de 2020.

Flaviana Magna de S. S. Rocha
Advogada - OAB/TO nº 2.268
Assessora Jurídica